

**PROCESSO** - A. I. N° 297515.3002/16-6  
**RECORRENTE** - FAZENDAPÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BRASKEM S/A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1<sup>a</sup>JFF nº 0170-01/18  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 10/07/2019

## 2<sup>a</sup>CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0123-12/19

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ESTORNO. CRÉDITO FISCAL. Autuado não efetuou o estorno dos créditos dos insumos utilizados na fabricação de gasolina, destinada a outras unidades da Federação, cujas saídas ocorreram com não incidência do imposto. Metodologia para cálculo do estorno foi revisada, de modo que sua aplicação se desse de acordo com os índices de consumo de cada insumo durante a produção, e que esse estorno fosse aplicado exclusivamente sobre esses insumos.. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação a Decisão da 1<sup>a</sup>JFF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0170-01/18), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 22/12/2016, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 23.006.744,65, acrescido da multa de 60%, por ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo as entradas de mercadorias utilizadas na industrialização, quando a operação subsequente com o produto resultante ocorrer com a não incidência do imposto, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “b”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A Junta (1<sup>a</sup>JFF) apreciou a lide no dia 02/10/2018 e decidiu unanimemente pela Procedente em Parte (fls.286 a 290), nos termos abaixo transcritos:

### “VOTO

*Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*O presente auto de infração exige ICMS em razão da falta de estorno de crédito fiscal sobre insumos utilizados na fabricação de gasolina, destinada a outras unidades da Federação, com não incidência do imposto. Inicialmente, os autuantes apuraram o imposto devido aplicando uma proporcionalidade baseada nas saídas de gasolina, com não incidência em relação às demais saídas, e estabelecendo esta proporção sobre todos os insumos adquiridos com crédito do ICMS, ainda que os insumos não fossem utilizados na produção da gasolina.*

*O critério de apuração se baseou em fórmula pactuada em regime especial concedido pela SEFAZ a outro contribuinte do ICMS, para apuração de estornos de crédito fiscal, o que absolutamente não poderia se aplicar ao presente caso.*

*Durante o curso do processo, motivado por diligência requerida pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, o lançamento foi revisado de forma que o estorno fosse aplicado exclusivamente sobre a quantidade de insumos efetivamente utilizados na produção da gasolina.*

*A apuração somente se consolidou após a apresentação dos índices de consumo dos insumos utilizados na industrialização da gasolina (nafta, energia elétrica e ar de instrumento), conforme laudo das fls. 243 a 245.*

*Com base nesses índices de consumo foi possível aos autuantes a apuração exata do estorno de crédito fiscal sobre os insumos efetivamente utilizados no processo produtivo da gasolina, que o autuado deveria ter realizado durante o período da ocorrência dos fatos geradores.*

*Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$94.596,91, conforme demonstrativos à fl. 276, devendo ser homologado pela autoridade competente, o valor pago pelo autuado.*

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

## VOTO

Nota que os Autuantes, com base na diligência requerida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, revisaram os lançamentos de forma que os estornos fossem aplicados exclusivamente sobre a quantidade de insumos efetivamente utilizados na produção da gasolina. A apuração somente se consolidou após a apresentação dos índices de consumo dos insumos utilizados na industrialização da gasolina (nafta, energia elétrica e ar de instrumento), conforme laudo das fls. 243 a 245.

Assim, com base nesses índices de consumo, foi possível realizar a apuração exata do estorno de crédito fiscal sobre os insumos efetivamente utilizados no processo produtivo da gasolina, que o autuado deveria ter realizado durante o período da ocorrência dos fatos geradores.

Nesse sentido, entendo que a redução dos valores lançados andou bem, pois estribou-se no exame das provas realizado pela autoridade fiscal, não merecendo reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297515.3002/16-6, lavrado contra **BRASKEM S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$94.596,91**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados pela autoridade competente o valor pago pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO - RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS